

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 3ª E 6ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS
JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

URGENTE

- **ANA PRISCILA DA SILVA BUZOLIN MYRA – ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 67.732.105/0001-06, Número de Identificação de Registro de Empresa – NIRE nº 35142576670, sediada à Sítio Santo Expedito, s/n, Fazenda Coqueiro, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18919-899, que, para o cômputo do tempo de atividade se vale do § 3º, do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF) do tempo de atividade exercido pela Sra. Ana Priscila da Silva Buzolin Myra, brasileira, produtora rural, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, nascida aos 25/03/1983, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 316.384.668-82, residente à Rua dos Ipês, 104, Residencial Braúna, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18903-186;
- **CARLOS HENRIQUE AZANHA MUYRA – ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 67.697.451/0001-09, Número de Identificação de Registro de Empresa – NIRE nº 35142575851, sediada à Fazenda Ilha Bela, s/n, Água do Barreirinho, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18919-899, que, para o cômputo do tempo de atividade se vale do § 3º, do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF) do Sr. Carlos Henrique Azanha Myra, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido aos 28/05/1990, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 394.247.358-55, residente à Rua Joaquim Dias Machado, 90, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18900-474;

- **J. V. AZANHA MYRA – ME**, constituída aos 22/09/2008, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 10.374.345/0001-69, Número de Identificação de Registro de Empresa – NIRE nº 35122840894, sediada à Rua dos Ipês, 104, Residencial Braúna, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18903186;
- **JOSÉ VAGNER AZANHA MYRA E OUTROS (CONDOMÍNIO RURAL)**, constituído aos 27/12/2011, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 14.804.063/0001-05, onde participam: (i) Ana Priscila da Silva Buzolin Myra, casada, produtora rural, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 316.384.668-82, residente à Rua dos Ipês, 104, Residencial Brauna, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18903-186; (ii) Carlos Henrique Azanha Myra, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 394.247.358-55, residente à Rua Benjamin Constant, 1.224, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18900-416; (iii) José Wagner Azanha Myra, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.328.458-03, residente à Rua dos Ipês, 104, Residencial Brauna, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18903186; (iv) Nelson Alves Myra, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 394.247.358-55, residente à Rua Benjamin Constant, 1.224, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18900-416; (v) Maria Luíza Azanha Myra, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 141.854.088-97, residente à Rua Benjamin Constant, 1.224, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18900-416; e (vi) Mayara Marcola Rosalen Myra, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 383.549.438-44, residente à Rua Joaquim Dias Machado, 90, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18900-474;
- **MARIA LUIZA AZANHA MYRA – ME**, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 67.732.035/0001-96, Número de Identificação de Registro de Empresa – NIRE nº 35142576408, sediada à Sítio Santo Antonio, s/n, Guamixama, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18919-899, que, para o cômputo do tempo de atividade se vale do § 3º, do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF) do tempo de atividade exercido pela Sra. Maria Luiza Azanha Myra, brasileira, produtora rural, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, nascida aos 07/12/1953, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 141.854.088-97, residente à Rua dos Ipês, 89, Residencial Braúna, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18903-186;
- **MAYARA MARCOLA ROSALEN MYRA – ME**, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 67.693.969/0001-66, Número de Identificação de Registro de Empresa – NIRE nº 35142575711, com sede à Fazenda Ilha Bela, s/n, Água do Bar-

reirinho, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18919-899, que, para o cômputo do tempo de atividade se vale do § 3º, do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF) da Sra. Mayara Marcola Rosalen Myra, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, nascida aos 27/01/1991, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 383.549.438-44, residente à Rua Joaquim Dias Machado, 90, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18900-474;

- **NELSON ALVES MYRA – ME**, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 67.694.294/0001-70, Número de Identificação de Registro de Empresa – NIRE nº 35142575703, constituída aos 25/06/2026, com sede no Sítio Santo Antônio, s/n, Guamixama, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18919-899, que, para o cômputo do tempo de atividade se vale do § 3º, do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF) do Sr. Nelson Alves Myra, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido aos 29/07/1951, residente à Rua dos Ipês, 89, Residencial Braúna, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18903-186;
- **SEFERT CEREALISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.**, sociedade empresária constituída aos 19/02/2018, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 29.712.884/0001-99, Número de Identificação de Registro de Empresa – NIRE nº 35230888321, com sede à Estância Santa Fé, s/n, Zona Rural, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18919-899, que, nos termos da Cláusula 5ª de seu contrato social é representada por José Vagner Azanha Myra, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, produtor rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.328.458-03, residente à Rua dos Ipês, 104, Residencial Braúna, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18903186;
- **SEFERT COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade empresária constituída aos 01/12/2028, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 10.530.528/0001-26, Número de Identificação de Registro de Empresa – NIRE nº 35222845057, sediada à Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral – SSP 225, km 319, s/n, Serrinha, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18900-492, que, nos termos da Cláusula Sétima de seu contrato social é representada por José Vagner Azanha Myra, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, produtor rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.328.458-03, residente à Rua dos Ipês, 104, Residencial Braúna, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18903186;

- **SEFERT NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária constituída aos 16/10/2019, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 31.189.834/0001-10, Número de Identificação de Registro de Empresa – NIRE nº 35231832400, sediada à Estância Santa Fé, s/n, sala 2, Zona Rural, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18919-899, que, nos termos da Cláusula Sétima de seu contrato social é representada por José Vagner Azanha Myra, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, produtor rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.328.458-03, residente à Rua dos Ipês, 104, Residencial Braúna, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18903186;

- **SEFERT TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária constituída aos 16/08/2018, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 31.254.694/0001-17, Número de Identificação de Registro de Empresa – NIRE nº 35231073347, sediada à Estância Santa Fé, s/n, sala 1, Zona Rural, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18919-899, que, nos termos da Cláusula Sétima de seu contrato social é representada por José Vagner Azanha Myra, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, produtor rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.328.458-03, residente à Rua dos Ipês, 104, Residencial Braúna, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, CEP: 18903186;

doravante denominados como “autores”, “requerentes” ou “**GRUPO SEFERT**”, por seus mandatários que ao final subscrevem, vêm, mui respeitosamente, à presença deste distinto Juízo para, com fulcro no artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF ou LREF) e artigos 300 e 305, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC ou Lei Adjetiva Civil), ingressarem, em consolidação processual, com pedido de **PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E PREPARATÓRIA AO FUTURO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante fatos e argumentos abaixo elencados.

I. RESUMO DO PEDIDO

1. Em linhas gerais, trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar em caráter antecedente e preparatório de pedido de recuperação judicial, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LREF) e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).

2. Como se verá ao longo da presente manifestação, as sociedades empresárias que ingressam com o pedido recuperacional, além daquelas constituídas nos termos do Tema Repetitivo nº 1.145 – STJ, que se apoiam nas pessoas físicas produtores rurais para a comprovação do tempo de atividade [vide: art. 48, § 3º, da LRF], há mais de uma década, empenham-se no cultivo de soja e milho e na criação de gado de corte.

3. Por razões diversas [que também serão expostas adiante] o “Grupo Se-fert” encontra-se diante do risco iminente de terem as suas atividades paralisadas em razão de ações judiciais com pedidos de bloqueio de ativos financeiros e de busca e apreensão, além de um cenário macroeconômico complexo, forjado a partir de variáveis que estiveram fora do seu controle.

4. A situação atual é de descasamento de fluxo de caixa e, por melhores que sejam as perspectivas para o setor em que atua, as requerentes, momentaneamente, não são capazes de contornar a delicada situação sem o auxílio estatal, com a proteção necessária prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

5. A necessidade de se socorrer da recuperação judicial é, hoje, uma realidade. No entanto, dado ao elevado número de integrantes do polo ativo que demandam a elaboração de extensa e complexa documentação para instruir o pedido, pede-se, desde logo, a prestação da tutela de urgência para que os bens necessários ao soerguimento sejam protegidos, pois, sem a antecipação de determinados efeitos jurídicos típicos do especial regime da recuperação judicial, até a documentação seja finalizada, muito pouco restará para que a continuidade seja propiciada.

6. Diante desse breve contexto, pede-se a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para que, dentre outras medidas [que estão indicadas com precisão neste pedido], seja, desde logo, antecipado o período do *stay period* [vide: art. 6º, § 4º da LRF], para que todas as ordens de bloqueio, penhoras, arresto e qualquer outra medida constritiva sobre seus patrimônios sejam sobrestadas, sob pena de restar frustrado o procedimento.

7. Por fim, há de se ressaltar que a medida pleiteada não causará quaisquer óbices aos credores ou fornecedores das requerentes, haja vista que, caso o art. 308 do CPC não seja implementado, a perfunctória e precária ordem concedida será revogada, deixando todos aqueles que possuem assuntos pendentes com as requerentes, livres para proporem

o que bem entenderem. Ou seja, nenhum prejuízo, em curto e médio prazos, será proporcionado a terceiros interessados.

II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, IGUALMENTE, DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR

8. O art. 3º, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, traz a obrigatoriedade de a recuperação judicial ou do pedido de falência tramitarem perante o Juízo do local do principal estabelecimento. Em um primeiro olhar, poder-se-ia asseverar que se trata de competência em razão do lugar, normalmente compreendida como relativa, podendo ser arguida por meio de exceção, prorrogando-se caso o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.

9. Contudo, não é esta a interpretação que o legislador falimentar pretendeu atribuir. Verificando o quanto julgado no conflito de competência nº 37.736-SP¹, nota-se que a competência do juízo falimentar – recuperacional é absoluta, asseverando não se tratar de *ratione functionae*, mas, sim, de *ratione materiae*².

10. Diante disto, definir o conceito de “principal estabelecimento” tornou-se uma hercúlia tarefa doutrinária, objeto de calorosas discussões, haja vista a omissão conceitual promovida pelo legislador falimentar, inexistindo guarida ou qualquer paradigma na codificação civil.

11. “Estabelecimento”, segundo o art. 1.142, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 é: todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária, não se confundindo com o local onde se exerce a atividade empresarial³.

¹ Caso Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos.

² Em sentido contrário temos o posicionamento de Gladson Mamede, afirmando que não há qualquer norma jurídica que afirme que a competência para o julgamento dos pedidos de falência, de recuperação judicial de empresa ou de homologação de recuperação extrajudicial seja absoluta.

³ Neste sentido, Thiago Dias Costa discorre que: “não são necessárias grandes digressões ou elucubrações para notar que há diversos critérios possíveis e razoáveis para que um determinado estabelecimento seja considerado “principal”. Há, nesse sentido, uma infinidade de critérios jurídicos, financeiros e operacionais que poderiam ser utilizados para aferir a relevância de cada estabelecimento, tais como: volume de produção, volume de negócios,

12. Assim, três teorias foram formadas⁴: (i) a que considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais; (ii) a que considerava como principal a sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social e; (iii) a que considerava como principal estabelecimento o economicamente mais relevante, sendo esta relevância definida como a maior quantidade de contratações, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

13. Todas as correntes contam com fortes adeptos, sendo que a segunda é respaldada por juristas como: Newton De Lucca; Sérgio Campinho e Frederico A. Monte Simionato, e a terceira corrente encontra adesão de autores como: Marlon Tomazette; Carlos Barbosa Pimentel; Fábio Ulhoa Coelho; Marcelo Barbosa Sacramone; Sergio Campinho; Daniel Carnio Costa⁵; e Manoel Justino Bezerra Filho.

14. Objetivando dirimir os embates o Superior Tribunal de Justiça, validando o entendimento que consolida a intersecção entre a segunda e terceira teorias, considera como principal estabelecimento o local onde se possui o maior volume de negócios⁶ e o centro de governança.

15. Dirimindo por definitivo a questão em prol da segunda teoria acerca do “principal estabelecimento”, o Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, aprovou a expedição do Enunciado nº 466, reconhecendo que: *“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

faturamento, número de funcionários, número de credores presentes na região, número de clientes, dentre tantos outros. A incerteza a respeito de qual desses múltiplos critérios deve prevalecer (e de quais outros devem ser utilizados, e em qual escala), é ainda amplificada diante da realidade atual da empresa plurissocietária, por vezes multinacional, formada por várias sociedades que, não raramente, atuam em ramos bastante diversos. Todas essas circunstâncias, impostas pela própria realidade empresarial, parecem não ter sido levadas em conta pelo legislador quando da criação da singela norma do art. 3º da lei.” (in: Direito de insolvência e processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023).

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 6ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2025.

⁵ É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 5ª ed. – Curitiba: Juruá, 2024).

⁶ Neste mesmo sentido temos o quanto decidido pela 1ª Câmara Cível do TJMG, nos autos do agravo de instrumento nº 0788936-40.2011.8.13.0000, relatado pelo desembargador Armando Freire em 26/06/2012

16. Desta feita, aplicando-se o quanto solidificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e, nos termos da repartição de competência do TJSP, **temos que a Comarca de Ribeirão Preto, por abranger a 3ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo (Bauru), é o competente** por reunir os seguintes fatores: (i) centro operacional e diretivo; (ii) local onde se processa o maior volume de negócios⁷ e relacionamento com os credores; e (iii) local onde se encontram todos os ativos.

III. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS: FATOS HISTÓRICOS E REQUISITOS LEGAIS

17. A admissibilidade do produtor rural como legitimado ativo para o pedido de recuperação judicial é conquista recente do direito brasileiro e, como toda inovação de envergadura, só se compreende plenamente quando reconstruída à luz da história dos institutos concursais e do direito comparado. O direito da insolvência percorreu longa trajetória — da execução sobre a pessoa do devedor à execução sobre o seu patrimônio e, por fim, à lógica recuperatória centrada na preservação da atividade produtiva.

18. Nesse percurso, a atividade agrária sempre reclamou tratamento diferenciado, seja pela sazonalidade das safras, pela exposição a intempéries e à volatilidade de preços, seja pela função social inerente à produção de alimentos.

19. As raízes do tratamento patrimonial da insolvência remontam ao direito romano. Da primitiva *manus iniectio* — que autorizava a sujeição do corpo do devedor inadimplente — evoluiu-se para a *bonorum venditio* e, sobretudo, para a *cessio bonorum*, pela qual o devedor de boa-fé entregava seus bens aos credores, preservando a própria liberdade.

20. A paulatina abolição da execução pessoal por dívidas inaugurou o paradigma que, séculos depois, desaguaria no princípio da preservação da empresa. Esse prin-

⁷AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO FORO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. “(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’.” (CC 32.988/RJ, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

cípio, contudo, como adverte Alberto Lopes Rosa⁸, não constitui fim em si mesmo, mas instrumento de tutela do crédito e de autorregulação do mercado, vedada a leitura que preserve empresas economicamente inviáveis.

21. A especificidade da atividade rural, por sua vez, sempre tensionou a fronteira entre o regime civil e o regime mercantil. O produtor rural ocupou, historicamente, posição ambígua: ora equiparado ao comerciante, ora submetido a estatuto agrário próprio. Essa indefinição de regime — cuja repercussão econômica é demonstrada por Carlos Alberto Rosal de Ávila⁹ — eleva custos de transação e distorce a precificação do crédito agrícola, problema que antecede e condiciona a própria discussão sobre a legitimidade recuperatória.

22. A qualificação jurídica do agente, como expõem João Pedro Scalzilli; Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellecha¹⁰ ao tratarem dos tipos e graus de crise, é pressuposto do acesso aos instrumentos concursais e da estruturação do laudo de viabilidade.

23. O direito estadunidense oferece o paradigma comparado mais instrutivo. Durante a maior parte de sua história, a legislação concursal norte-americana não dispensou tratamento próprio ao agricultor: o *Bankruptcy Act* de 1898 limitava-se, quanto ao agricultor, a imunizá-lo contra o pedido de falência involuntária, e somente a *Section 75*, introduzida em 1933, trouxe disposições específicas para os fazendeiros — de alcance limitado e caráter temporário.

24. Apenas com o *Bankruptcy Reform Act* de 1978 consolidou-se o moderno *Bankruptcy Code*, codificado no *Title 11*, que substituiu o Ato de 1898. Foi esse diploma que instituiu o robusto *Chapter 11* de reorganização empresarial e generalizou a técnica do *cramdown*, permitindo ao devedor reestruturar dívidas e seguir operando.

25. O marco decisivo, todavia, veio em 1986. Diante da severa crise de crédito que assolou o campo norte-americano na década de 1980, o Congresso editou o *Family Far-*

⁸ ROSA, Alberto Lopes da. *Cooperação na insolvência e preservação da empresa*. 2022. 197 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

⁹ ÁVILA, Carlos Alberto Rosal de. *O regime jurídico da empresa rural: a disciplina mercantil da atividade rural e o desenvolvimento do agronegócio no Brasil*. 2022. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

¹⁰ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023.

mer Bankruptcy Act, acrescentando ao Código o *Chapter 12* — regime concursal especialmente concebido para o *family farmer*.

26. Inspirado no *Chapter 13*, prevê pagamento em cronograma sazonal de três a cinco anos, manutenção do devedor na posse e administração do empreendimento, possibilidade de alienar bens livres de gravames da dívida garantida. De início temporário, o *Chapter 12* foi tornado permanente pelo BAPCPA de 2005, que estendeu o benefício também aos pescadores, e o *Family Farmer Relief Act* de 2019 elevou o teto de endividamento elegível a dez milhões de dólares.

27. A lição comparada é eloquente: um sistema maduro reconheceu que o produtor rural merece regime recuperatório dedicado. A tendência não é exclusiva do common law. Na Europa continental, como registram Vera Helena de Mello Franco e Raquel Sztajn¹¹ em análise comparatista, os sistemas concursais caminham para a inclusão mais ampla de devedores no processo de renegociação coletiva — o *Insolvenzplan* alemão e o *plan de sauvegarde* francês são exemplos —, tendo a reorganização, e não a liquidação, como eixo. As autoras anotam, aliás, que a legislação brasileira destoou do direito europeu ao excluir do concurso os créditos do art. 49, §§ 3º e 4º. Essa convergência internacional, que privilegia a preservação da atividade economicamente viável, fornece o pano de fundo sobre o qual deve ser lida a evolução brasileira em matéria de insolvência do agronegócio.

28. No Brasil, o produtor rural permaneceu, por longo tempo, à margem do regime recuperatório, reservado ao empresário e à sociedade empresária [art. 1º da LRF]. O Código Civil franqueou-lhe a opção pelo regime mercantil mediante inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. A virada jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.800.032-MT [Tema Repetitivo nº 1.145-STJ] — analisada criticamente por Carlos Alberto Rosal de Ávila — reconheceu efeito *ex tunc* ao registro, autorizando computar o período anterior para o requisito bienal do art. 48 da LRF¹².

¹¹ FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Falência e recuperação da empresa em crise: comparação com as posições do direito europeu. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

¹² No REsp nº 1.193.115-MT, relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, prevaleceram os seguintes entendimentos: (i) de que era desnecessário cumprir prazo de dois (2) anos da inscrição do produtor no Registro de Comércio, sendo suficiente provar o exercício da atividade rural, por qualquer meio, por esse prazo e; (ii) todas as dívidas anteriores ao registro de empresário também ficariam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

29. A Lei nº 14.112/2020, que alterou a LRF consolidou o entendimento ao admitir, no art. 48, § 3º, a comprovação do prazo de atividade pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural [LCDPR] ou pela DIRPF, conforme anota Fábio Ulhoa Coelho¹³¹⁴.

30. Assim, à semelhança do direito estadunidense, o ordenamento brasileiro passou a reconhecer o legítimo acesso do produtor rural¹⁵ ao regime recuperatório, em homenagem ao princípio da preservação da empresa [art. 47 da LRF] e aos valores constitucionais da função social e da busca do pleno emprego [art. 170 da C.F.].

IV. DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS CAUTELARES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AQUELAS DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR

31. A convivência entre as tutelas cautelares do Código de Processo Civil e o microssistema recuperacional não traduz antinomia, mas articulação técnica. A tutela provisória de urgência, hoje gênero que abriga a medida cautelar [art. 300 do CPC], é técnica processual neutra cuja legitimidade no ambiente concursal se afere pela aptidão de servir à preservação da empresa viável e à garantia do resultado útil do soerguimento. A tese que se sustenta é a da plena compatibilidade, condicionada à subordinação ao juízo recuperacional.

32. Em remissão histórica funcional, registre-se que o Código Buzaid dedicou ao processo cautelar um Livro III autônomo, ao passo que o atual Código de Processo Civil

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei 14.112/20 – nova Lei de Falências. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2021

¹⁴ Como evidenciado por Rosa; Ramos; Bedim e Leirião Filho, dentre toda a documentação comprobatória, o documento que melhor comprova o exercício e o tempo da atividade rural pela pessoa natural é a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, “dada a sua complexidade e quantidade de informações disponíveis”, algo que nos preocupamos em instruir o pedido (in Recuperação judicial e falência. Evidências Empíricas. Coordenada por Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Guedes e Rodrigo D’Orio Dantas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022).

¹⁵ Andaram muito bem os subscritores da peça vestibular que ingressou com pedido de recuperação judicial do Grupo Agrogalaxy ao discorrerem que: “As campanhas publicitárias verdadeiramente bem-sucedidas são aquelas que conseguem, valendo-se de algumas poucas palavras ou imagens, impactar o público-alvo de forma atemporal e indelével, valorizando a marca contratante. Quem assistiu o célebre comercial das crianças que cantavam alegremente fantasiadas de bichos de pelúcia decerto é capaz de recordar o nome da marca de laticínios objeto daquela campanha. Falar da importância do agronegócio na economia brasileira seria uma platitude de todo incompatível com essa recuperação judicial - seria um desperdício de tinta, um despropósito ante a relevantíssima cognição que V. Exa, haverá de exercer a respeito dos pedidos contidos na petição inicial e, sim, um indesculpável abuso da paciência dos credores. Aqui, andarão melhor os advogados se, abdicando (ao menos por ora...) do jurídiquês, simplesmente tomarem por empréstimo dos publicitários o poder de síntese retratado no bordão: “Agro é tech, agro é pop, agro é tudo!”

abandonou essa autonomia formal e fundiu cautelar e antecipada sob a tutela provisória, conservando a distinção qualitativa entre medida não satisfativa e satisfativa.

33. Paralelamente, o microssistema concursal evoluiu da falência-liquidação do Decreto-Lei 7.661/1945 para o eixo da preservação da empresa [art. 47 da LRF e art. 170, inciso III, da CF], deslocamento teleológico que redefine a própria função da cautelar no concurso.

34. No plano processual, a sustentação mais robusta provém de Cândido Rangel Dinamarco¹⁶. Em sua teoria da instrumentalidade, o processo é instrumento a serviço de escopos sociais, políticos e jurídico, e a efetividade é o seu vetor positivo. A tutela cautelar é, nessa moldura, precisamente o mecanismo de proteção do resultado útil contra o decurso do tempo, valor que o concurso de credores compartilha integralmente.

35. A esse fundamento soma-se a leitura constitucional do processo de Cassio Scarpinella Bueno¹⁷, para quem os institutos processuais são concretização de garantias constitucionais — acesso à justiça, duração razoável e tutela jurisdicional efetiva. Renato Montans de Sá¹⁸, por sua vez, sistematiza a tutela provisória de urgência nas modalidades antecedente e incidental, com os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil.

36. A ponte dogmática entre as duas técnicas está na teoria da cognição e no art. 6º, § 12 da LRF. O deferimento do processamento da recuperação [art. 52 da LRF] e a tutela de urgência operam em cognição sumária e juízo de probabilidade, não de certeza — identidade estrutural que afasta qualquer incompatibilidade ontológica. Alexandre Freitas Câmara¹⁹ reforça que a cautelar é medida não satisfativa, o que neutraliza a objeção de irreversibilidade [art. 300, § 3º, do CPC] e legitima sua concessão liminar quando em jogo a continuidade da atividade empresarial.

37. A validade dessas medidas no direito recuperacional decorre, antes de tudo, da aplicação subsidiária do CPC autorizada pelo art. 189 da LRF. Marcelo Barbosa Sa-

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil – 8ª ed. – São Paulo: JaraivaJur, 2022.

¹⁸ SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Atlas (GEN), 2023.

cramone²⁰ admite expressamente que a tutela de urgência pode antecipar os efeitos da suspensão das execuções antes do deferimento formal do processamento, valendo-se da fungibilidade entre as tutelas. A cautelar não é, pois, estranha ao concurso: integra-o como norma de sobredireito a serviço da efetividade do regime.

38. No mesmo sentido convergem as contribuições de Daniel Carnio Costa²¹, cuja teoria da divisão equilibrada dos ônus e a defesa de uma gestão democrática e eficiente do processo de insolvência legitimam medidas urgentes destinadas a preservar a função social da atividade e o resultado útil da recuperação.

39. A utilidade da cautelar aqui não é a do credor isolado, mas a do próprio concurso, evitando que constrições atomizadas comprometam a viabilidade do soerguimento.

40. A aplicação mais expressiva é a antecipação do *stay period*. Em urgência extrema, admite-se a suspensão das execuções antes do deferimento do processamento, de modo a impedir que atos constritivos frustrem a própria recuperação — solução abonada por Sacramone e por Marlon Tomazette²². Scalzilli, Spinelli e Tellechea²³ advertem, porém, que a extensão do prazo além de 180 dias é excepcional e exige justificativa da recuperanda, não podendo decorrer de sua inércia.

41. A segunda grande utilidade é obstar medidas que prejudiquem o soerguimento e comprometam o resultado útil do processo. A cautelar presta-se a impedir a retirada de bens de capital essenciais à atividade [arts. 6º, § 12 e 49, §3º, parte final, ambos da LRF], a coibir atos de esvaziamento patrimonial fraudulento — em diálogo com a ineficácia objetiva e a revocatória — e a centralizar no juízo recuperacional decisões sobre constrição patrimonial, preservando a *par condicio creditorum*.

²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 6ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2025.

²¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2024.

²² TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, v. 3. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

²³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023.

42. Pedidos de arresto, sequestro e indisponibilidade de ativos financeiros tutelam e autorizam, nesse uso, a preservação integridade da sociedade empresária que busca o desejado soerguimento.

43. Conclui-se que a compatibilidade é a regra e a incompatibilidade, exceção pontual, sempre resolvida pela prevalência da finalidade processual sobre o interesse individual desgarrado. A tutela cautelar funciona como técnica de proteção do resultado útil, cuja legitimidade no ambiente de insolvência depende de sua subordinação à competência do juízo recuperacional e à teleologia da preservação da empresa. É, na síntese de Dinamarco, a instrumentalidade do processo o critério último de aferição dessa harmonia.

44. Por fim, informa-se que este pedido de prestação de tutela cautelar, requerido sob a fundamentação dos arts. 300 e 305, ambos da Lei Adjetiva Civil cumulado com os arts. 6º, § 12 e 189, ambos da LRF, em nada se assemelham àquela prevista no art. 20-B, § 1º, da LRF, tanto em procedimento, quanto em documentos ou prazo de suspensão das execuções judiciais e outras medidas expropriatório-constitutivas²⁴.

V. DA ANÁLISE OBJETIVA PARA O INGRESSO COM O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

45. Feitas as necessárias introduções à norma falimentar e seus reflexos na sociedade, há de considerarmos que o direito que se busca resguardar é o do soerguimento da sociedade empresária, através de um processo concursal [leia-se: recuperação judicial].

²⁴ Sobre isto, Gabriel Orleans E Bragança e Marcelo Barbosa Sacramone, dissertam que: “Disso se percebe a distinção entre essa tutela cautelar e aquela prevista no art. 20-B, § 1º, da LRE. Este último disciplina tutela cautelar com o objetivo de facilitar o procedimento de conciliação ou mediação. A decisão liminar possível, nessa hipótese, apenas suspende as ações de cobrança contra o devedor pelo prazo máximo de 60 dias, mas não antecipa os efeitos do processo de recuperação judicial. A medida possível não antecipa os efeitos da recuperação judicial, mas apenas suspende as ações, por prazo ainda dedutível do chamado stay period previsto no art. 6º da LRE sobrevivendo processo de recuperação judicial ou extrajudicial.” (disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/382081/a-tutela-cautelar-antecedente-ao-processo-de-recuperacao-judicial>, acesso em 20/06/2024).

46. Tal direito, derivado do princípio²⁵ basilar que se almeja proteger com o provimento cautelar, e que decorre daquele encartado na Lei nº 11.101/2005 (LREF) é, sem dúvida alguma, o da preservação da empresa.

47. A razão para tanto é um tanto quanto simples, vez que ela – a empresa e a atividade empresarial – é a “*célula essencial da economia de mercado e, como tal, cumpre relevante função social*”²⁶. Scalzilli; Spinelli e Tellechea dissertam que a função social da empresa se revela com o exercício de uma atividade lucrativa, isto, porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos

48. Ou seja, sem a continuidade produtiva e a proteção dos bens que o fazem, muito pouco poderá ser devolvido à sociedade.

49. Dito isto, há de se ressaltar que a própria doutrina especializada descreve quais são os documentos que devem ser apresentados, nesta fase inicial, com o propósito de satisfazer os requisitos formais. Flávio Mendonça de Sampaio Lopes²⁷ e o desembargador do TJMG Alexandre Victor de Carvalho²⁸, entendem que a cautelar antecedente – prevista no CPC – em nada se assemelha àquela prevista no art. 51 da LRF, de modo que, por esta razão, os documentos que devem ser juntados para a demonstração do direito não são os mesmos.

50. O desembargador acima citado aduz, ainda, que “*Há que se firmar que se trata de tutela cautelar (não antecipada), portanto não atrelada à constatação formal dos requisitos para a concessão do pedido futuro (aqui a tutela provisória de urgência tem caráter antecedente). A investigação que cabe ao julgador, nessa provocação, envolve a identificação de razão jurídica para se proteger o futuro pedido. Não há que se exigir, nesta oportu-*

²⁵ A preservação da empresa é o maior princípio da Lei nº 11.101/2005, não se olvidando que os princípios têm peso e densidade, devendo ser mensurados. Violar um princípio é mais grave do que violar uma regra, mercê do que, havendo conflito entre um princípio e uma regra, o juiz deve dar prevalência ao princípio (Manoel Pereira Calças no Agravo de Instrumento nº 461.740-4, julgado em 28/02/2007).

²⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TOLLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023

²⁷ LOPES, Flávio Mendonça de Sampaio. A mediação antecedente no processo recuperacional. In Direito de Insolvência e Processo – coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

²⁸ 21ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0000.23.032136-6, decisão monocrática proferida pelo desembargador Alexandre Victor de Carvalho, em 23/02/2023.

tunidade, a presença e respectiva demonstração concreta da probabilidade do direito a processamento da recuperação judicial”.

51. Diante disto temos os documentos de apresentação necessária para o preenchimento dos critérios objetivos do pedido de prestação da tutela cautelar, requerida em caráter antecedente ao efetivo pedido de recuperação judicial são:

- I. não ser falido;
- II. não ter, a menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III. não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos;
- IV. exercício regular da atividade há mais de 2 anos.

52. De forma complementar, salienta-se que este não é momento adequado para qualquer avaliação econômica dos requerentes. Persegue-se, unicamente, o direito dos requerentes ante o perigo de dano e a contribuição da medida para o resultado útil do procedimento que deverá ser instaurado. Nada mais.

53. Aliás, mesmo após o ingresso com pedido de recuperação judicial, é vedado ao Juízo tecer critérios econômicos para a admissão – ou não – do procedimento. A própria LRF, no artigo 52, corroborada pelo quanto decidido no A.I. nº 332134-70.2023.8.26.0000, julgado em 03/07/2024 pelo desembargador João Batista de Mello Paula Lima, tratam do assunto.

VI. CONHECENDO OS REQUERENTES

54. O GRUPO SEFERT – grupo de fato – foi fundado em 2008, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, interior do Estado de São Paulo, pelos empresários Ana Priscilla da Silva Buzolin, Myra, José Vagner Azanha Myra e Carlos Henrique Azanha Myra, produtores rurais com profundo conhecimento do agronegócio regional, nascidos e criados no campo.

55. O nome "Sefert" é, ele mesmo, a síntese do propósito original: uma abreviação de Sementes e Fertilizantes, que define com precisão a missão com que a empresa nasceu, fornecer insumos agrícolas de qualidade ao produtor rural da região.

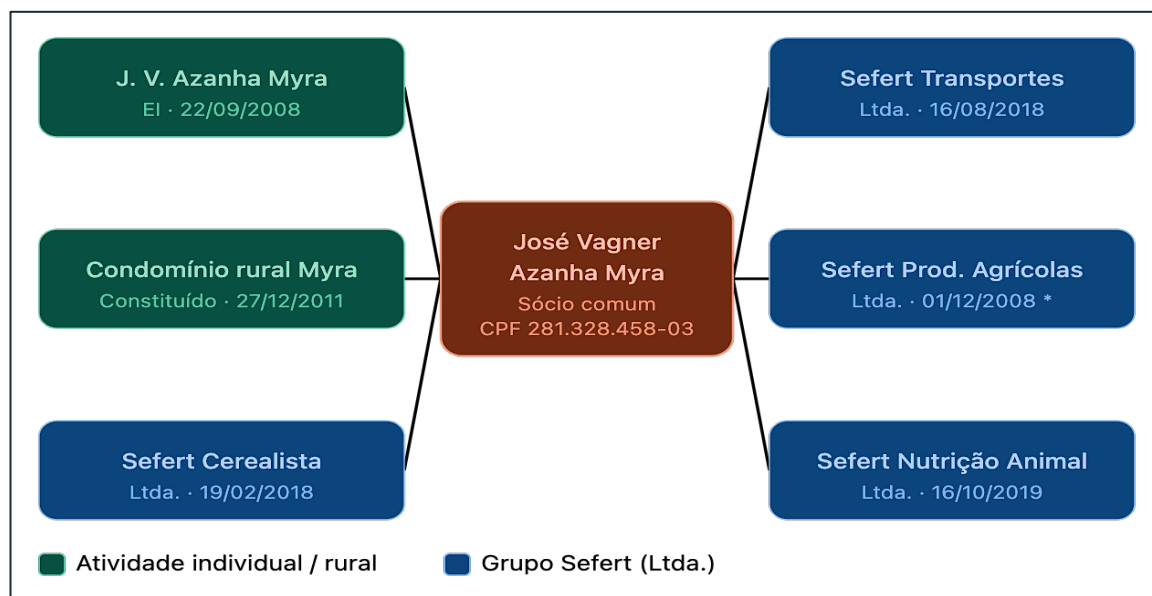


56. Ao longo de seus mais de 16 anos de operação ininterrupta, o GRUPO SEFERT consolidou-se como referência no segmento agropecuário da região de Santa Cruz do Rio Pardo e municípios vizinhos, diversificando progressivamente suas atividades e estruturando um grupo econômico verticalmente integrado, composto pelas seguintes unidades de negócio:

- I. SEFERT COMÉRCIO: unidade original, dedicada à comercialização de sementes, insumos, máquinas e implementos agrícolas, equipamentos de irrigação, peças e serviços de manutenção;
- II. SEFERT CEREALISTA: implantada em 2017/2018, com a aquisição de instalações de silos para armazenamento e beneficiamento de grãos, com capacidade para 350 mil sacas; posteriormente ampliada operacionalmente para processar mais de 750 mil sacas por safra (soja e milho combinados);
- III. SEFERT TRANSPORTES: criada para escoar a produção do grupo e de produtores parceiros, reduzindo a dependência de terceiros no elo logístico da cadeia;
- IV. SEFERT NUTRIÇÃO ANIMAL: unidade moderna, certificada pelo CIF para fabricação e comercialização de ração animal sob a marca Sefert, utilizando

subprodutos extraídos do beneficiamento de grãos pela Cerealista, conferindo ao grupo ganho de aproveitamento e verticalização; e

- V. ATIVIDADE RURAL DOS SÓCIOS: além das pessoas jurídicas, o exercício de rural própria de expressivo porte, chegando a cultivar mais de 1.500 hectares anuais em terras próprias e arrendadas, com culturas de milho, soja, feijão e cana-de-açúcar, além de pecuária bovina.



57. A história do GRUPO SEFERT é, antes de mais nada, a história de dois irmãos – José Vagner e Carlos Henrique – que cresceram no campo, conheciam a fundo as dificuldades do produtor rural e decidiram construir algo do zero, sem capital externo, sem herança de um negócio já estabelecido, sem atalhos.

58. O que existe hoje foi erguido com trabalho, conhecimento técnico e uma capacidade rara de identificar o momento certo de dar cada passo.

59. **2008 – A loja de uma porta. O começo de tudo.** No ano de 2008, em um pequeno espaço comercial em Santa Cruz do Rio Pardo – literalmente uma loja de porta única, sem grande estrutura –, os sócios abriram a Sefert Sementes e Fertilizantes.

60. O modelo era simples: vender sementes certificadas de milho, soja e demais culturas, além de fertilizantes e corretivos para os produtores da região. Os fundadores conheciam pessoalmente seus clientes, compreendiam as necessidades técnicas de

cada lavoura e ofereciam, em contrapartida a qualquer grande distribuidor, o que o campo sempre valorizou acima de tudo: confiança e atendimento personalizado.

61. O capital social era modesto. A estrutura, mínima. Contudo, a reputação dos fundadores junto à comunidade rural local era o ativo mais valioso e foi sobre ela que o negócio cresceu.

62. **2009-2011 – Consolidação e expansão do portfólio de insumos.** Nos anos seguintes, a empresa consolidou sua posição como fornecedora de insumos, ampliando o portfólio para atender de forma mais completa o ciclo produtivo do agricultor: defensivos agrícolas (herbicidas, fungicidas e inseticidas), adjuvantes, micronutrientes e demais produtos do plantio à colheita. A base de clientes foi crescendo de forma orgânica, sustentada pela credibilidade construída nos anos iniciais e pela competência técnica dos proprietários, que atuavam diretamente no relacionamento com os produtores.

63. **2012 – Defensivos agrícolas: o passo que abriu novas portas.** Em 2012, com a incorporação plena da linha de defensivos agrícolas ao portfólio, a Sefert passou a oferecer ao produtor rural uma solução verdadeiramente completa para os insumos da lavoura. Esse movimento foi estratégico: ao reunir sementes, fertilizantes e defensivos sob o mesmo teto, a empresa tornava-se um ponto de abastecimento integral para seus clientes – reduzindo a necessidade de que o produtor recorresse a múltiplos fornecedores. O faturamento cresceu de forma expressiva, e o volume de operações exigiu a mudança para instalações maiores.

64. **2013-2014 – Novo espaço, novos horizontes: máquinas e implementos agrícolas.** O crescimento das operações levou os sócios a adquirirem, em 2013/2014, o imóvel onde a Sefert está situada até os dias atuais - uma área muito superior à da loja original, que viabilizou não apenas a expansão do espaço comercial, mas a entrada em um segmento de valor agregado significativamente mais alto: máquinas, implementos agrícolas, peças e serviços de manutenção.

65. A parceria estratégica com a Jacto – marca brasileira de referência mundial em pulverizadores, plantadeiras e equipamentos agrícolas – foi o passo decisivo desta fase. A Sefert tornou-se revenda master Jacto na região de Santa Cruz do Rio Pardo, o que representou um salto qualitativo expressivo: além do prestígio de representar uma das marcas mais reconhecidas do agronegócio nacional, a parceria trouxe acesso a linhas de finan-

ciamento, programas de capacitação técnica e suporte pós-venda estruturado. O faturamento do período refletiu esse avanço de forma imediata.

66. **2014-2015 – Irrigação: atendendo ao produtor do plantio ao sistema hídrico.** Na sequência natural do crescimento, a Sefert incorporou ao seu portfólio a linha de irrigação agrícola, firmando parcerias com duas empresas líderes do setor:

- I. Krebs, especializada em sistemas de pivô central - tecnologia fundamental para a produção em larga escala nas condições climáticas do interior paulista e do Centro-Oeste; e
- II. Netafim, referência global em sistemas de gotejo e aspersão - tecnologias de maior eficiência hídrica, voltadas para culturas específicas e para regiões com menor disponibilidade de água.

67. Essa entrada no segmento de irrigação completou o ciclo de soluções oferecidas pela Sefert ao produtor rural: da semente ao equipamento de irrigação, passando pelos insumos e pela máquina de plantio e colheita. A empresa deixava de ser uma "loja de insumos" e se consolidava como uma parceira estratégica da produção agropecuária regional.

68. **2017-2018 – A virada: o silo e o nascimento da Sefert Cerealista.** O ano de 2018 marcou o momento mais transformador da história do grupo até então. Com o negócio de insumos, máquinas e irrigação funcionando de forma consolidada, os sócios identificaram uma oportunidade estratégica: adquirir instalações de armazenagem e beneficiamento de grãos na região.

69. A aquisição dos silos metálicos deu origem à Sefert Cerealista, representando um salto de escala sem precedentes na trajetória do grupo. A partir desse momento, a Sefert deixou de ser apenas fornecedora de insumos para os produtores da região e passou a ser também compradora de sua produção, assumindo um papel central na cadeia do agronegócio local.

70. A capacidade inicial de armazenagem era de aproximadamente 350 mil sacas, com potencial de expansão operacional que foi sendo realizado nos anos seguintes.

71. O momento não poderia ser melhor: o ciclo das commodities agrícolas entrava em uma trajetória de alta, e a cerealista rapidamente se tornou o motor de crescimento do grupo, processando e comercializando volumes crescentes de soja e milho de produtores da região.

72. **2018-2019 – Subprodutos, ração e o embrião da nutrição animal.** Dentro do ambiente da cerealista surgiu uma percepção de negócio que se mostraria muito acertada: o beneficiamento de grãos gera impurezas e subprodutos (fragmentos de grãos, poeira de soja, materiais descartados no processo de limpeza) que, em vez de serem descartados, poderiam ser reaproveitados como insumo para ração animal. A lógica era elegante: transformar um resíduo de processo em receita, reduzindo custos e criando um novo segmento de atuação.

73. A Sefert passou a comercializar esses subprodutos como ração animal, atendendo inicialmente de forma informal a criadores da região. O negócio revelou grande potencial - e os sócios decidiram profissionalizá-lo.

74. **2021 – O CIF e a profissionalização da Nutrição Animal.** A decisão de profissionalizar o negócio de ração animal exigiu uma etapa regulatória essencial: a obtenção do Certificado de Inspeção Federal – CIF, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que habilita o estabelecimento à fabricação e comercialização de produtos destinados à alimentação animal com pleno respaldo sanitário e legal.

75. O processo foi perseguido com determinação pelos sócios, que compreendiam que a regularização era condição indispensável para o crescimento sustentável do negócio. O CIF foi obtido em 2021, dando nascimento formal à Sefert Nutrição Animal - unidade equipada, registrada e operando dentro das exigências legais do setor.

76. Uma peculiaridade relevante: ao longo do processo de habilitação, os sócios identificaram que o CIF, em sua modalidade específica, não permite a comercialização direta de subprodutos brutos do beneficiamento para terceiros. A saída encontrada foi estratégica: em vez de vender o subproduto, utilizá-lo como insumo para a produção de ração formulada e direcionar essa ração ao confinamento particular para recria e engorda de bovinos, atividade que apresentava excelentes retornos no período. A verticalização, mais uma vez, revelou-se o DNA operacional do grupo.

77. **2021-2022 – O pico: faturamento consolidado, grupo estruturado.** O bi-ênio 2021-2022 representou o ápice do ciclo de crescimento do Grupo Sefert. O ciclo de alta das commodities agrícolas, impulsionado pela combinação de demanda global aquecida, desvalorização cambial favorável às exportações e safras recordes no Brasil, criou um ambiente de bonança para os grupos agropecuários. Nesse contexto:

- I. A Sefert Comércio atingiu faturamento anual de aproximadamente R\$ 40 milhões em 2022;
- II. A Sefert Cerealista alcançou, no mesmo exercício, faturamento bruto de aproximadamente R\$ 200 milhões, processando e comercializando mais de 750 mil sacas entre as safras de soja e milho; e
- III. As demais unidades operavam com crescimento consistente, sustentadas pelo ambiente favorável.

78. O ciclo favorável financiou novos investimentos: modernização dos maquinários e sistemas elétricos e hidráulicos da Cerealista, troca completa de secador industrial, aquisição de terras, celebração de novos contratos de arrendamento e parceria, aumento do plantel bovino e a consolidação da unidade de Nutrição Animal.

79. Tratava-se de uma estratégia deliberada de diversificação e verticalização, plenamente ancorada no desempenho expressivo dos anos imediatamente anteriores - e que qualquer analista de negócios, diante dos indicadores daquele período, classificaria como racional.

80. **2018-2022 – Expansão rural pessoal: de 100 a 1.500 hectares cultivados.** Paralelamente ao crescimento das empresas do grupo, o sócio José Wagner intensificou também sua atividade rural pessoal. Produtor rural desde antes da fundação da Sefert, ele havia iniciado sua produção própria em uma escala modesta – aproximadamente 100 hectares plantados. A partir de 2017, com a estrutura da cerealista funcionando e o ciclo favorável das commodities se consolidando, as condições para expandir a atividade rural própria tornaram-se excepcionalmente favoráveis.

81. Entre 2018 e 2022, por meio da combinação entre áreas próprias e contratos de arrendamento e parceria agrícola, José Wagner chegou a cultivar 1.500 hectares anuais de milho, soja, feijão e cana-de-açúcar. Essa escala de produção posicionou-o como um dos produtores rurais de maior relevância da região de Santa Cruz do Rio Pardo.

82. Em 2021, ampliando a estratégia de diversificação, os sócios adquiriram uma fazenda no Mato Grosso do Sul, com 322 alqueires, destinada à pecuária bovina - atividade que permanece em operação até os dias atuais.

VII. DAS CAUSAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA O DECLÍNIO DAS ATIVIDADES

83. Sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando apresentada emenda contendo o pedido de recuperação judicial, fato é que a crise que afeta o Grupo Se-fert não é isolada, ela reflete uma reversão abrupta e simultânea de múltiplos vetores macroeconômicos que devastou o agronegócio brasileiro de forma sistêmica, especialmente no biênio 2023-2024, conforme amplamente documentado por órgãos públicos e entidades setoriais.

84. Segundo levantamento da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, a safra nacional de grãos 2023/24 encerrou com redução de 21,4 milhões de toneladas em relação ao ciclo anterior: queda de produtividade média de 8,2%, atribuída principalmente à demora na regularização das chuvas no início da janela de plantio e às baixas precipitações durante o ciclo das lavouras em São Paulo, no Centro-Oeste e no Paraná.

85. O Estado de São Paulo foi expressamente citado pela CONAB como uma das regiões mais afetadas pelas condições climáticas adversas daquele ciclo.

86. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE confirmou, em levantamento publicado em janeiro de 2025, que a produção agrícola brasileira caiu 7,2% em 2024, com destaque para soja e milho, que juntos representam 87,2% da área colhida nacional. O valor de produção do grupo de grãos recuou 17,9% em 2024 frente a 2023, totalizando R\$ 431,2 bilhões. A cotação das commodities, que já vinha caindo desde 2023 em razão dos estoques globais elevados, desestimulou ainda mais os investimentos, agravando o ciclo negativo.

87. O Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA/USP quantificou a magnitude da crise: na safra de soja 2023/24, verificou-se queda de 18,4% nos preços médios e de 18,2% na produtividade simultaneamente. Os cálculos do CEPEA demonstram que, nessas condições, qualquer produtividade abaixo de 50 sacas por hectare - ou qualquer preço abaixo de R\$ 100 por saca - gera prejuízo ao produtor. O instituto carac-

terizou o resultado como "o maior prejuízo dos produtores de soja e milho nos últimos 25 anos".

88. A inadimplência rural reflete diretamente esse cenário: segundo a Serasa, o índice de inadimplência do produtor rural escalou de 5,9% em 2021 para 7,6% ao final de 2024, com pico de 10,2% no último trimestre daquele ano. O número de recuperações judiciais no agronegócio cresceu 138% em 2024, concentradas majoritariamente em produtores com maior nível de endividamento, impactados por custos crescentes, juros elevados e perdas produtivas acumuladas em soja e milho.

89. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA aponta que a inadimplência no crédito rural com taxas de mercado atingiu, em outubro de 2025, 11,4% - a maior da série histórica iniciada em 2011.

90. Segundo levantamento interno, realizado pela equipe das requerentes, a crise que acomete o GRUPO SEFERT resulta da convergência entre decisões de expansão tomadas em ambiente de euforia setorial – plenamente justificadas pelo desempenho dos anos anteriores – e a reversão brusca e imprevisível das condições climáticas e de mercado a partir do segundo semestre de 2023.

91. Temos, ainda, a junção da expansão do endividamento para financiar o crescimento, pois confiantes no ciclo de alta que sustentou os resultados expressivos de 2021 e 2022, os proprietários ampliaram significativamente a área plantada sob sua gestão direta, captaram crédito junto a múltiplas instituições financeiras para financiar custeio de lavouras, aquisição de gado e aquisição de terras, e contrataram novos arrendamentos e parcerias agrícolas.

92. Essa estratégia era racional dado o histórico de desempenho recente, mas expôs o grupo a uma alavancagem que pressupunha a continuidade do ambiente favorável.

93. A partir do segundo semestre de 2023, precipitações muito abaixo da média histórica afetaram a região de Santa Cruz do Rio Pardo e o interior de São Paulo de forma severa, comprometendo o desenvolvimento das lavouras. O resultado colhido pelos proprietários foi devastador: culturas de soja que historicamente rendiam em média 130 sacas por alqueire produziram apenas 56 sacas – uma queda de aproximadamente 57% na produtividade.

94. Esse volume não cobriu sequer os custos de produção e colheita incorridos, somados à queda simultânea dos preços das commodities que, em razão da superprodução global da safra 2022-2023 e dos elevados estoques internacionais, contribuíram para a compressão do faturamento bruto das empresas do grupo e das atividades rurais de forma simultânea e devastadora.

95. Por fim, dentre as causas da crise, temos tanto o aperto do crédito e a espiral de renegociações onerosas, quanto a perda de parcerias comerciais estratégicas das empresas *Netafim* – em fevereiro/2025; da *Jacto* – em novembro/2025 e da *Krebs* – em janeiro/2026.

96. A perda dessas representações não é apenas comercial: representa o desmantelamento de um posicionamento de mercado que levou anos para ser construído e que era, junto à infraestrutura da cerealista, o principal diferencial competitivo da Sefert frente aos concorrentes regionais. Essas parcerias não foram perdidas por incompetência técnica ou por desinteresse dos fornecedores na região, foram perdidas como consequência direta da inadimplência gerada pela crise, evidenciando o efeito cascata do processo que ora justifica o futuro pedido de recuperação judicial.

VIII. DO PERIGO DE DANO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL

97. Busca-se, por meio deste pedido acautelatório, preservar as bases operacionais; maquinários e estratégias para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, empregos e receitas.

98. Almeja-se, também, enquanto se reúne e revisa a documentação faltante, antecipar os efeitos do *stay period* [vide: art. 6º, § 4º, da LRF] para que, com isto, bens essenciais à atividade agrícola e empresarial, possam ser preservados e empregados para a geração de riquezas que, consequentemente, serão utilizadas ao pagamento de seus credores.

99. Sobre a documentação faltante, informa-se que, em virtude do expressivo número de integrantes do polo ativo, a revisão dos documentos contábeis obedece a crité-

rios específicos da norma contábil e toda e qualquer inconsistência gerada ao longo dos anos deve ser retificada e adequada à legislação. Parece simples, mas – de fato – não é.

100. Há de se reconhecer que a documentação prevista no art. 51, da LRF não é nada de simplória, demandando criteriosa orientação contábil e específicos conhecimentos sobre a matéria falimentar, principalmente quando provenientes de produtores rurais, pois as revisões e escriturações da ECF e da LCDPR demandam tempo para a reunião dos documentos e atenção aos procedimentos.

101. Além disto deve ser elaborada toda uma conciliação bancária e exploração da lista de credores. Todo o intuito é ingressar com o pedido de recuperação judicial [emenda] com os documentos adequados, evitando-se pedidos de retificação ou esclarecimentos. Além disto inadequação gera nulidade e, documento nulo é inexistente, o que, fatalmente, levaria ao indeferimento do pedido principal, se ingressados desta forma.

102. Há de se frisar que não se objetiva espaçar ou impedir qualquer que seja o direito de terceiros, mas, sim, contribuir para o início do soerguimento das requerentes, a qual somente poderá ser alcançada se houver a devida proteção aos bens utilizados em sua atividade.

103. Com as ressalvas acima apresentadas, passa-se ao objeto desta ação: informar os contratos firmados com os credores e as condições que, caso não sejam cumpridas, irão esvaziar o patrimônio das requerentes, impedindo, desta forma, a criação de um ambiente em que se possa negociar o soerguimento da atividade agrícola.

104. Trata-se de: (i) notificações visando a consolidação de bens alienados fiduciariamente, importantes para as operações; (ii) ações judiciais de busca e apreensão; (iii) execuções de título extrajudicial que contam com medidas expropriatórias de ativos financeiros e, por fim, (iv) bloqueios de instituições bancárias às contas correntes, impossibilitando o acesso e controle. Abaixo, seguem alguns exemplos:

1002211-53.2025.8.26.0539

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Contratos Bancários	Foro de Santa Cruz do Rio Pardo	1ª Vara Cível	RAPHAEL FARACO NETO

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Banco Bradesco S/A Advogado: Claudemir Colucci Advogado: Eduardo Vinicius Colucci
Exectdo	Sefert - Cerealista, Comercio e Representações de Cereais Ltda Advogado: Antonio Migliore Filho Advogado: Reinaldo Jose Ribeiro Mendes
Exectdo	Jose Vagner Azanha Myra
Exectdo	Euclides Lopes Garcia

1002212-38.2025.8.26.0539

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Contratos Bancários	Foro de Santa Cruz do Rio Pardo	3ª Vara Cível	Renata Lima Ribeiro Raia

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Banco Bradesco S/A Advogado: Claudemir Colucci Advogado: Eduardo Vinicius Colucci
Exectdo	Sefert - Cerealista, Comercio e Representações de Cereais Ltda Advogado: Fernando Jorge Damha Filho Advogado: Lindomar Francisco Advogado: Antonio Migliore Filho
Exectdo	Jose Vagner Azanha Myra Advogado: Fernando Jorge Damha Filho
Exectdo	Carlos Henrique Azanha Myra Advogado: Fernando Jorge Damha Filho

1002210-68.2025.8.26.0539

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Contratos Bancários	Foro de Santa Cruz do Rio Pardo	3ª Vara Cível	Renata Lima Ribeiro Raia

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Banco Bradesco S/A Advogado: Claudemir Colucci Advogado: Eduardo Vinicius Colucci
Exectdo	Sefert - Cerealista, Comercio e Representações de Cereais Ltda Advogado: Lindomar Francisco Advogado: Francisco Junior Bibiano Advogado: Antonio Migliore Filho

Antecipação de Tutela - Deferida

[Nova Consulta](#)
[Imprimir](#)
[Voltar](#)

Nº do processo

4000564-35.2026.8.26.0539

Classe da ação:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Competência:

Cível

Data de autuação:

12/03/2026 09:21:36

Situação

MOVIMENTO

Órgão Julgador:

Juízo Titular I - 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Juiz(a):

RAPHAEL FARACO NETO

Lembretes

Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (07.207.996/0001-50) - Pessoa Jurídica SERGIO SCHULZE SP298933	SEFERT CEREALISTA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA (29.712.884/0001-99) - Pessoa Jurídica

Antecipação de Tutela - Requerida

[Nova Consulta](#)
[Imprimir](#)
[Voltar](#)

Nº do processo

4001149-87.2026.8.26.0539

Classe da ação:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Competência:

Cível

Data de autuação:

15/05/2026 21:45:18

Situação

MOVIMENTO

Órgão Julgador:

Juízo Titular I - 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Juiz(a):

RAPHAEL FARACO NETO

Lembretes

Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (60.872.504/0001-23) - Pessoa Jurídica CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES SP278281	SEFERT CEREALISTA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA (29.712.884/0001-99) - Pessoa Jurídica

Antecipação de Tutela - Requerida
Nova Consulta
Imprimir
Voltar

Nº do processo
4049418-19.2026.8.26.0100
Classe da ação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Competência:
Cível
Data de autuação:
26/03/2026 17:33:00
Situação:
MOVIMENTO

Órgão Julgador:
Juízo Titular I - 34ª Vara Cível - Foro Central Cível
Juiz(a):
PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
BANCO SAFRA S A (58.160.789/0001-28) - Pessoa Jurídica CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR SP247319	ANA PRISCILA DA SILVA BUZOLIN MYRA (316.384.668-82) - Pessoa Física
	JOSE VAGNER AZANHA MYRA (281.328.458-03) - Pessoa Física
	SEFERT CEREALISTA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA (29.712.884/0001-99) - Pessoa Jurídica

Opção por Juízo 100% Digital
Nova Consulta
Imprimir
Voltar

Nº do processo
4065987-32.2025.8.26.0100
Classe da ação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Competência:
Cível
Data de autuação:
24/11/2025 14:38:15
Situação:
MOVIMENTO

Órgão Julgador:
Juízo Titular I - 13ª Vara Cível - Foro Central Cível
Juiz(a):
LUIZ ANTONIO CARRER

Processos relacionados: 4000325-31.2026.8.26.0539/SP | Relacionado no 1o. grau | Carta Precatória Cível | SCPARDO01CIV01SS

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
BANCO C6 S.A. (31.872.495/0001-72) - Pessoa Jurídica IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO PE019595	SEFERT CEREALISTA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA (29.712.884/0001-99) - Pessoa Jurídica
	JOSE VAGNER AZANHA MYRA (281.328.458-03) - Pessoa Física

105. Se dependermos do aguardo da análise e finalização da revisão dos documentos necessários, fato é que, nos próximos 25-30 dias, nada mais restará para soerguerem.

106. Assim, para que a estrutura e atividade sejam mantidas e as receitas obtidas sejam direcionadas em prol do pagamento dos credores, pede-se que este distinto Juízo, prestando a tutela de urgência de natureza cautelar, antecipe os efeitos do *stay period*, pre-

visto nos arts. 6º, §§ 4º e 12 da LREF, sob pena de, não o fazendo, determinar o esfaziamento patrimonial e, conseqüentemente, decretando-se o fim da atividade agropecuária.

107. Concluindo e resumindo: o *periculum in mora* é caracterizado pela iminência de os maquinários e terras serem expropriadas dos requerentes, dado o grau de endividamento e atraso em algumas parcelas. O *fumus boni iuris* caracteriza-se na estrita legalidade prevista no art. 6º, § 12 da LRF e n sólida jurisprudência acerca da impossibilidade de retirada dos bens enquanto da vigência do *stay period*.

108. Em poucas palavras, a prestação do pedido de tutela cautelar, cumulado com a subsequente emenda com o pedido de recuperação judicial é o desenho jurídico-institucional que substitui o equilíbrio de Nash destrutivo das execuções individuais pelo ótimo de Pareto da reorganização coletiva.

109. Sem a prestação da almejada tutela, cada credor tem incentivo individual a executar primeiro suas garantias e penhorar ativos, o que destrói o valor das requerentes em marcha e deixa todos pior — uma corrida que leva ao equilíbrio subótimo da liquidação fragmentada, encontrada no dilema do prisioneiro, evidenciada, inicialmente²⁹, nos trabalhos de Merrill Flood e Melvin Dresher na *RAND Corporation*.

IX. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

110. De tudo quanto exposto, resta evidente que se os credores, atuando isoladamente e em prol de seus mais profundos interesses, efetivarem as medidas construtivo-expropriatórias, nada mais restará para que os demais credores possam, assim como eles, perceberem o que lhes é de direito. Sem tais bens – corpóreos ou incorpóreos –, teremos a inviabilização de qualquer reestruturação empresarial que se pretenda realizar.

111. Assim, pedem, os requerentes, com fulcro no art. 305, do CPC; art. 6º, § 12, da LRF e, ainda, lastreado no poder geral de cautela e preservação do resultado útil ao processo de soerguimento concursal que será ajuizado nos termos do art. 308, do CPC, a pres-

²⁹ O “*common pool problem*” aplicado à insolvência é desenvolvido por Thomas H. Jackson em *The Logic and Limits of Bankruptcy Law* (1986) e por Douglas Baird, ambos da escola de Chicago, é a base teórica do chamado *creditors' bargain*, que é exatamente o “jogo de barganha”

tação da tutela cautelar inominada, antecedente ao pedido de recuperação judicial, objetivando antecipar os efeitos da suspensão [*stay period*], tratada no art. 6º, § 4º, da LRF, abatendo o período concedido, agora concedido, do total, quando deferido o processamento do pedido de recuperação judicial.

112. Requer-se que todas as intimações, endereçadas aos requerentes, sejam publicadas em nome de Antonio Migliore Filho, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nº 314197 e, também, em nome de Reinaldo José Ribeiro Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nº 299723, sob pena da nulidade capitaneada no art. 272, § 2º da Lei Adjetiva Civil.

113. Antecipando o quanto previsto no art. 51, inciso III, da LRF e termos do art. 51, § 5º da LRF, dá à causa o valor de **R\$ 194.331.499,04** (cento e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos), **solicitando o parcelamento das custas iniciais em 8 (oito) vezes de igual valor e periodicidade, sendo, a primeira, adimplida em até 72h (setenta e duas horas) contadas da decisão concessivo-autorizadora.**

De São Paulo – SP para Ribeirão Preto – SP, 30 de junho de 2026.

Antonio Migliore Filho
OABSP nº 314197

Reinaldo J. Ribeiro Mendes
OABSP nº 299723